



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 333/80:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 383/80:

Reestrutura o Instituto de José de Figueiredo.

Resolução n.º 334/80:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a celebrar com a Società Italiana per Condotte d'Acqua um acordo com vista à revolução convencional do contrato prevista no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

Resolução n.º 335/80:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo no montante equivalente a 10 600 000 dólares dos Estados Unidos da América.

Resolução n.º 336/80:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo no montante equivalente a 33 400 000 dólares dos Estados Unidos da América à Companhia Metalúrgica Nacional, S. A. R. L.

Resolução n.º 337/80:

Autoriza a prorrogação do prazo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º dos contratos de concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo.

Resolução n.º 338/80:

Incumbe os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações de definirem o regime de construção e exploração, ou apenas de exploração, de terminais terrestres internacionais.

Resolução n.º 339/80:

Dá por finda a comissão de serviço que o Dr. Emílio Augusto Ricon Peres vinha desempenhando como vogal da comissão liquidatária da EPJS — Empresa Pública do Jornal o Século e nomeia João Salvado em sua substituição.

Portaria n.º 679/80:

Aprova o plano de estudos do curso de técnico de conservação e restauro de pintura ministrado no Instituto de José de Figueiredo.

Portaria n.º 680/80:

Aprova o plano de estudos do curso de técnico de fotografia e radiografia para a conservação ministrado no Instituto de José de Figueiredo.

Portaria n.º 681/80:

Aprova os planos de estudos dos cursos de técnico e técnico auxiliar de conservação e restauro de bens arqueológicos e etnográficos ministrados no Instituto de José de Figueiredo e no Museu Monográfico de Conímbriga.

Despacho Normativo n.º 302/80:

De delegação pelo Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Cultura, Dr. Vasco Pulido Valente, da competência que lhe é atribuída relativamente aos assuntos correntes do Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte.

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 265/80, de 24 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 1980.

Despacho Normativo n.º 303/80:

Determina que os funcionários oriundos da ex-administração ultramarina que foram colocados fora do quadro poderão requerer o ingresso no quadro geral de adidos no prazo de noventa dias após a cessação de funções naquela situação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 85/80:

Introduz alterações no Decreto n.º 494-A/75, de 10 de Setembro (Serviço Nacional de Ambulâncias).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 682/80:

Cria e manda entrar em funcionamento no ano escolar de 1980-1981 jardins-de-infância em diversas localidades.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 384/80:

Reestrutura a Inspeção dos Serviços de Saúde.

Decreto n.º 86/80:

Fixa um período prévio de instalação para os estabelecimentos hospitalares dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, em construção ou adaptação pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, a República Árabe da Síria depositou o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão da Captura Ilícita de Aeronaves.

Torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo do Brasil denunciou a Convenção sobre as Exposições Internacionais.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 683/80:

Cria um lugar de escriturário-dactilógrafo nos Serviços Anexados dos Registos Civil e Predial de Rio Maior.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 385/80:

Estabelece as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo — 1980».

Portaria n.º 684/80:

Estabelece medidas relativas à devolução do imposto de transacções ao exportador.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 685/80:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito cursos de licenciatura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 686/80:

Aprova o regulamento do concurso para os lugares de técnico de 2.ª classe da carreira de técnicos superiores do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 687/80:

Atribui valor postal e determina a entrada em circulação de uma emissão de selos alusiva à Conferência Mundial de Turismo (Madeira).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 333/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se

pronuncia pela inconstitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Aprovada em Conselho da Revolução em 11 de Setembro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 383/80

de 19 de Setembro

É incontestavelmente grande o papel que o Instituto de José de Figueiredo desempenha no âmbito da conservação e recuperação do património cultural, tendo, paralelamente ao desempenho da sua função a nível nacional, granjeado elevada consideração a nível internacional, do que resulta, intermitentemente, a solicitação do seu concurso.

Nascido da iniciativa particular e oficializado pelo Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, não alcançou, até ao presente momento, uma organização estrutural que conferisse aos técnicos que nele trabalham uma posição estável, que assegurasse uma compensação aos sacrifícios que deles se exigem e um estímulo à formação de novos técnicos.

Porque há, na realidade, um programa ambicioso a cumprir pelo Estado, que é o da conservação e restauro dos bens culturais nacionais, os quais, pela sua quantidade, localização, valor artístico e estado actual de conservação, exigem uma acção mais acentuada do Instituto, torna-se necessário e urgente reestruturá-lo, criando-se assim as condições que lhe permitam garantir o apoio que dele se espera, não se perdendo de vista que o pessoal de conservação e restauro constitui uma categoria de técnicos que não se pode improvisar nem preparar a curto prazo.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto de José de Figueiredo é um organismo do Estado, dependente da Secretaria de Estado da Cultura através do Instituto Português do Património Cultural, ao qual incumbe:

- Proceder à conservação e restauro de bens culturais móveis, quer na posse do Estado, autarquias locais e entidades subsidiadas pelo Estado, quer na posse de particulares;
- Assegurar a investigação e a aplicação das técnicas de conservação e restauro;
- Promover, fomentar e assegurar o ensino e a difusão das técnicas de conservação e restauro, cabendo-lhe a formação profissional do pessoal das carreiras de conservação e restauro do País.

Art. 2.º Os trabalhos de conservação e restauro de bens culturais móveis inventariados pertencentes às entidades referidas no artigo anterior poderão ser efectuados pelo Instituto ou por entidades reconhe-

cidas como tecnicamente idóneas para o efeito pelo Instituto Português do Património Cultural.

Art. 3.º — 1 — Os trabalhos de exame e de conservação e restauro de bens móveis culturais do Estado serão prestados gratuitamente.

2 — Em casos justificados pelo valor das espécies, carência de recursos dos proprietários e interesse técnico dos trabalhos poderá o membro do Governo que tutela a área da Cultura, mediante proposta do Instituto Português do Património Cultural, autorizar, a título excepcional, o tratamento gratuito de bens móveis culturais não pertencentes ao Estado.

3 — Os trabalhos de conservação e restauro de bens móveis culturais não inventariados ficam condicionados ao seu valor artístico ou técnico e à disponibilidade do Instituto.

4 — Os trabalhos executados em espécies não pertencentes ao Estado serão pagos segundo normas a fixar por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tutelar a área da Cultura.

Art. 4.º O Instituto disporá de equipas móveis de pessoal técnico destinado a executar no local pequenos trabalhos de conservação e restauro.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 5.º O Instituto de José de Figueiredo compreende:

- a) Direcção;
- b) Laboratório Central;
- c) Divisão de Pintura;
- d) Divisão de Pintura Mural;
- e) Divisão de Escultura;
- f) Divisão de Têxteis;
- g) Divisão de Bens Arqueológicos e Etnográficos;
- h) Divisão de Documentos Gráficos;
- i) Divisão de Vitrais;
- j) Oficina de Marcenaria Especializada;
- k) Divisão de Estudos e Documentação;
- l) Secção Administrativa.

Art. 6.º — 1 — A Direcção do Instituto é exercida por:

- a) Um director;
- b) Um conselho técnico.

2 — O cargo de director do Instituto tem a categoria de director de serviços.

Art. 7.º — 1 — O conselho técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director;
- b) Os responsáveis pelos departamentos enunciados nas alíneas b) a k) do artigo 5.º

2 — O conselho técnico é presidido pelo director do Instituto e reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado pela maioria dos elementos que o constituem.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o director do Instituto voto de qualidade.

4 — Poderão ser convocadas para as reuniões do conselho técnico, sem direito a voto, quaisquer individualidades de especial competência nos assuntos a

tratar, desde que para tal haja o acordo da maioria dos seus membros.

Art. 8.º Compete ao conselho técnico:

- a) Elaborar a programação das actividades anuais do Instituto;
- b) Apreciar, para efeitos de admissão de bens culturais, os pedidos de tratamento segundo a prioridade a considerar em função dos valores artístico, técnico e local dos mesmos;
- c) Propor os trabalhos de carácter técnico, científico e de divulgação a publicar no *Boletim* do Instituto;
- d) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários, no âmbito das actividades do Instituto;
- e) Colaborar na programação das brigadas móveis de inspecção e apreciar, sempre que necessário, as informações que as mesmas apresentem;
- f) Propor a composição dos júris de apreciação de provas de admissão e promoção do pessoal técnico;
- g) Preparar o relatório anual das actividades das divisões técnicas.

Art. 9.º — 1 — Ao Laboratório Central, dirigido por um chefe de divisão, cabe fornecer, mediante processos de análise peculiares das ciências físicas e químicas, elementos para o estudo crítico-histórico dos bens culturais e subsídios para as operações de conservação e restauro dos mesmos bens.

2 — Compete-lhe ainda ensaiar novos métodos, técnicas e produtos de tratamento.

Art. 10.º O Laboratório Central compreende as áreas de:

- a) Análise química;
- b) Análise textural (microscópica);
- c) Identificação estrutural (difracção de raios X);
- d) Análise biológica;
- e) Fotografia e radiografia.

Art. 11.º Compete à Divisão de Pintura a conservação e o restauro de pinturas de cavalete, sobre qualquer suporte, bem como os de pintura mural sobre tela e madeira.

Art. 12.º A Divisão de Pintura Mural compete a conservação e o restauro da pintura mural, considerada como pintura executada sobre argamassa, estuque, ou directamente sobre os muros, a fresco, a seco, a têmpera, a óleo ou outras técnicas.

Art. 13.º A Divisão de Escultura compete a conservação e ao restauro das esculturas em madeira, pedra, terracota e outros materiais.

Art. 14.º A Divisão de Têxteis compete a conservação e restauro de tapeçarias, tapetes, tecidos, bordados e rendas.

Art. 15.º Compete à Divisão de Bens Arqueológicos e Etnográficos a conservação e o restauro de todos os objectos compreendidos no âmbito da arqueologia e da etnografia, incluindo todos os materiais inorgânicos e orgânicos, tais como as cerâmicas, vidro, metais, pedra, osso, marfim, peles e penas.

Art. 16.º Compete à Divisão de Vitrais a conservação e o restauro de vitrais e vidros.

Art. 17.º Compete à Divisão de Documentos Gráficos a conservação e o restauro de livros e outros

documentos gráficos, qualquer que seja o seu suporte, quer impliquem um processo de trabalho de recuperação manual, como no caso do papel, do pergaminho, da encadernação e dos selos, quer de recuperação mecânica, como nos casos dos jornais e dos impressos.

Art. 18.º Compete à Oficina de Marcenaria Especializada realizar os trabalhos de apoio necessários às divisões de conservação e restauro, designadamente: obra enquadrável ou trabalho integrável em conservação e restauro de madeira; execução de embalagem de obras de arte; desmontagem e montagem de peças, entalhadas ou não, de bens culturais em tratamento, e trabalhos gerais de carpintaria e marcenaria de apoio às diversas secções.

Art. 19.º Compete essencialmente à Divisão de Estudos e Documentação:

- a) Manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos e demais elementos de informação relativos a assuntos de conservação e restauro;
- b) Apoiar, em matéria de documentação e informação, os demais sectores do Instituto e todas as entidades, públicas ou privadas, interessadas em assuntos relacionados com a actividade do Instituto;
- c) Promover a publicação do *Boletim do Instituto* e de outras edições que forem julgadas convenientes;
- d) Organizar e manter em dia os ficheiros, registos e arquivos necessários à informação estatística e à realização de trabalhos sobre matérias de conservação e restauro;
- e) Promover e organizar actividades bibliográficas e documentais de informação de conservação e restauro;
- f) Manter as ligações necessárias com os centros de documentação estrangeiros e organismos especializados, nomeadamente a UNESCO e o Conselho da Europa, por forma a facilitar a obtenção de documentação técnica no âmbito das atribuições do Instituto;
- g) Organizar e gerir a biblioteca do Instituto.

Art. 20.º Compete à Secção Administrativa a execução de tarefas administrativas do Instituto.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 21.º O quadro do pessoal do Instituto de José de Figueiredo é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 22.º O director do Instituto será nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre conservadores de museu.

Art. 23.º Os departamentos enunciados nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i) e k) são dirigidos por chefes de divisão.

Art. 24.º Os chefes das Divisões de Pintura, de Pintura Mural, de Escultura, de Têxteis, de Bens Arqueológicos e Etnográficos, de Documentos Gráficos e de Vitrais serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre técnicos de conservação e restauro principais da respectiva área funcional.

Art. 25.º O chefe de divisão do Laboratório Central será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre licenciados com os cursos adequados.

Art. 26.º O chefe da Divisão de Estudos e Documentação será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre pessoal técnico superior de BAD.

Art. 27.º Os lugares de técnico superior e técnico auxiliar da BAD serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 28.º O pessoal das carreiras de conservação e restauro será provido nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Art. 29.º Os restantes lugares do quadro serão preenchidos nos termos da lei geral.

Art. 30.º O pessoal de conservação e restauro actualmente em serviço no Instituto será integrado nos novos lugares do quadro, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Art. 31.º A integração do pessoal no quadro do Instituto será efectuada mediante diploma individual de provimento, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas, conforme os casos, a publicação no *Diário da República* e a posse.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 32.º As receitas provenientes dos trabalhos de conservação e restauro efectuados pelo Instituto de José de Figueiredo serão afectas ao Instituto Português do Património Cultural.

Art. 33.º Enquanto o Instituto de José de Figueiredo não dispuser de instalações definitivas e edifício próprio, as Divisões de Bens Arqueológicos e Etnográficos e de Vitrais serão instaladas, respectivamente, no Museu Nacional de Arqueologia e Etnografia e no Centro Ricardo Leone.

Art. 34.º Ao Instituto de José de Figueiredo cabe a preparação do pessoal das carreiras de conservação e restauro a que se refere o Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Art. 35.º Os cursos de formação profissional nas áreas dos objectos arqueológicos e etnográficos, da faiança e da porcelana poderão ainda ser ministrados no Museu Monográfico de Conímbriga.

Art. 36.º Os encargos resultantes da publicação deste diploma serão suportados, no corrente ano económico, em conta das disponibilidades das dotações orçamentais afectas à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 37.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão esolancadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e dos membros do Governo que tutelam as áreas da Reforma Administrativa e da Cultura, consoante a natureza das matérias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 21.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
			2	Artífice de 1.ª classe	M
			3	Artífice de 2.ª classe	O
	Pessoal dirigente			Divisão de Documentos Gráficos	
1	Director	—			
10	Chefe de divisão	—	3	Técnico de conservação e restauro principal	E
	Laboratório Central		6	Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe	G
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	9	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe	H
3	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J	2	Técnico auxiliar de conservação e restauro principal	H
3	Técnico-profissional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	3	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 1.ª classe	J
3	Técnico de fotografia e radiografia para a conservação e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I ou J	5	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe	K
	Divisão de Pintura		1	Artífice principal	K
			2	Artífice de 1.ª classe	M
			3	Artífice de 2.ª classe	O
3	Técnico de conservação e restauro principal	E		Divisão de Vitrais	
6	Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe	G	2	Técnico de conservação e restauro principal	G
(a) 11	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe	H	4	Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe	I
	Divisão de Pintura Mural		6	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe	J
3	Técnico de conservação e restauro principal	E	2	Técnico auxiliar de conservação e restauro principal	J
6	Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe	G	3	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 1.ª classe	L
9	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe	H	5	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe	M
	Divisão de Escultura		1	Artífice principal	K
			2	Artífice de 1.ª classe	M
			3	Artífice de 2.ª classe	O
3	Técnico de conservação e restauro principal	E		Oficina de Marcenaria Especializada	
6	Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe	G	1	Artífice principal	K
9	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe	H	2	Artífice de 1.ª classe	M
	Divisão de Têxteis		3	Artífice de 2.ª classe	O
3	Técnico de conservação e restauro principal	E		Divisão de Estudos e Documentação	
6	Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe	G	2	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
(b) 13	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe	H	2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2	Técnico auxiliar de conservação e restauro principal	J	3	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
3	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 1.ª classe	L	2	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
5	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe	M		Pessoal administrativo	
1	Artífice principal	K	1	Chefe de secção	I
2	Artífice de 1.ª classe	M	2	Primeiro-oficial	J
3	Artífice de 2.ª classe	O	4	Segundo-oficial	L
	Divisão de Bens Arqueológicos e Etnográficos		6	Terceiro-oficial	M
			4	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
3	Técnico de conservação e restauro principal	G		Pessoal operário e auxiliar	
6	Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe	I	1	Almoxarife	L
9	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe	J	1	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	—
2	Técnico auxiliar de conservação e restauro principal	H	1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe, ou de 2.ª classe	O ou Q
3	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 1.ª classe	J	2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
5	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe	K	2	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Artífice principal	K	3	Servente	U

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 334/80

1 — Os temporais ocorridos nos Invernos de 1978 e 1979 provocaram no molhe oeste do porto de Sines estragos de elevadas proporções, não obstante os trabalhos de construção do molhe oeste, abrangidos pelo contrato da empreitada n.º 8/72, celebrado pelo Gabinete da Área de Sines com a Società Italiana per Condotte d'Acqua — Condotte, se encontrarem, à data do primeiro daqueles temporais, quase completamente concluídos.

2 — Elaborados os respectivos autos de ocorrência, e face ao trabalho da Comissão de Análise do Acidente do Molhe Oeste de Sines (Camos), mantém o Gabinete da Área de Sines que a fragilidade dos blocos de betão que constituíam a protecção dos enrocamentos do corpo do molhe, só por si, é causa bastante para explicar o acidente verificado.

3 — Reconhecendo-se, pois, que a recuperação do molhe oeste de Sines não poderá fazer-se segundo o projecto inicial, decidiu o Governo, em devido tempo, lançar um concurso destinado à selecção de um grupo de projectistas ao qual possa ser confiado um estudo de reformulação geral do porto de Sines e a elaboração dos projectos de soluções definitivas a adoptar.

4 — Assim, sem prejuízo dos indispensáveis trabalhos de protecção do molhe oeste, e afim de evitar maior ruína, reconhece-se a conveniência em fazer cessar o contrato da empreitada n.º 8/72, autorizado por resolução de Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 5 de Junho de 1973, dado que a solução definitiva a adoptar não terá, necessariamente, de cingir-se às cláusulas e especificações técnicas definidas naquele contrato.

5 — Nestes termos, sob proposta do Gabinete da Área de Sines, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu:

- a) Autorizar o Gabinete da Área de Sines a celebrar com a Società Italiana per Condotte d'Acqua um acordo com vista à resolução convencional do contrato da empreitada n.º 8/72, de harmonia com o previsto no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, que regula as empreitadas de obras públicas;
- b) Autorizar o Gabinete da Área de Sines a proceder ao pagamento de indemnização ao empreiteiro prevista no artigo 32.º do citado decreto-lei, por virtude da execução de um volume de trabalhos de valor inferior aos que foram objecto de contrato;
- c) Conferir ao Secretário de Estado do Planeamento poderes para aprovar os termos e condições de acordo estabelecido e para autorizar todos os contratos adicionais e pagamentos relacionados com a sua execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 335/80

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 10 600 000 dólares dos Estados Unidos da América, cuja ficha técnica se anexa, que o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento se propõe facultar a Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L., destinado ao financiamento parcial de projecto de racionalização e expansão das suas instalações de produção de equipamento hidroeléctrico.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Ficha técnica

Mutuante — International Bank for Reconstruction and Development.

Mutuário — Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L.

Montante — O equivalente em várias moedas a 10 600 000 dólares.

Finalidade — Financiamento parcial do projecto de racionalização e expansão das suas instalações de produção de equipamento hidroeléctrico.

Prazo — Quinze anos.

Reembolso — Em vinte e quatro semestralidades, com início em 1 de Janeiro de 1984, sendo as primeiras vinte e três de 440 000 dólares cada uma e a última de 480 000 dólares.

Taxa de juro — 8,25 % ao ano.

Outros encargos — Comissão de reserva de crédito de três quartos de 1 % sobre os montantes não utilizados.

Resolução n.º 336/80

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu:

- a) Autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 33 400 000 dólares dos Estados Unidos da América, cuja ficha técnica se anexa, que o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento se propõe facultar à Companhia Metalúrgica Nacional, S. A. R. L., destinado ao financiamento parcial dos projectos de nova fundição, de reinstalação da unidade de produção de válvulas, de montagem de equipamento de controlo do ambiente na sua fábrica da Amadora e de um estudo do sector da metalomecânica;
- b) Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano, em nome do Estado, a celebrar com a Companhia Metalúrgica Nacional, S. A. R. L., e o Instituto das Participações do Estado, E. P., os protocolos que se mostrem necessários para regular internamente os compromissos conjuntos decorrentes dos contratos a celebrar com o BIRD.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Ficha técnica

Mutuante — International Bank for Reconstruction and Development.

Mutuário — Companhia Metalúrgica Nacional, S. A. R. L.
Montante — O equivalente, em várias moedas, a 33 400 000 dólares.

Finalidade — Financiamento parcial dos projectos de nova fundição, de reinstalação da unidade de produção de válvulas, de montagem de equipamento de controlo de ambiente na sua fábrica da Amadora e de um estudo do sector da metalomecânica.

Prazo — Quinze anos.

Reembolso — Em vinte e quatro semestralidades, com início em 1 de Janeiro de 1984, sendo as primeiras vinte e três de 1 390 000 dólares cada uma e a última de 1 430 000 dólares.

Taxa de juro — 8,25 % ao ano.

Outros encargos — Comissão de reserva de crédito de três quartos de 1 % sobre os montantes não utilizados.

Resolução n.º 337/80

Considerando que o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal têm vindo a analisar e estudar a possibilidade de estabelecer vias para o financiamento de projectos de prospecção e pesquisa de recursos energéticos, nomeadamente hidrocarbonetos, na área emersa do território;

Considerando que a execução de um programa de prospecção e pesquisa nas áreas de concessão dos direitos de pesquisa e exploração de petróleo outorgadas à Petrogal recomenda, do ponto de vista técnico, uma programação no tempo adequada;

Considerando que, para tanto, se mostra necessário alargar os prazos para início dos trabalhos de pesquisa:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu:

1 — Autorizar a prorrogação, por um ano, do prazo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º dos contratos de concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo respeitantes, respectivamente, às áreas de concessão n.ºs 45 (Torres Vedras), 46 (Alenquer) e 47 (Lisboa), do contrato assinado em 26 de Janeiro de 1979, e n.ºs 48 (Benavente), 49 (Alcochete) e 50 (Sesimbra), do contrato assinado em 26 de Julho de 1978.

2 — Designar o Secretário de Estado da Energia e Minas para, em representação do Estado, praticar os actos necessários para esse fim.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 338/80

Considerando a urgente necessidade de solucionar o problema dos terminais terrestres internacionais de mercadorias;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro de 1978;

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu incumbir os Ministros das Finanças

e do Plano e dos Transportes e Comunicações de definir o regime de construção e exploração, ou apenas de exploração, de terminais terrestres internacionais.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 339/80

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu:

1 — Dar por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço que o Dr. Emilio Augusto Ricon Peres vinha desempenhando como vogal da comissão liquidatária da EPJS — Empresa Pública do Jornal O Século, exonerando-o, em consequência, de tais funções.

2 — Nomear, por sua substituição, vogal da referida comissão liquidatária, em comissão de serviço, João Salvado.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA CULTURA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**Portaria n.º 679/80**

de 19 de Setembro

Sob proposta do Instituto Português do Património Cultural;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o plano de estudos do curso de técnico de conservação e restauro de pintura ministrado no Instituto de José de Figueiredo, constante do mapa anexo a esta portaria.

2.º Todas as alterações ao plano de estudos agora fixado serão objecto de portaria de alteração da presente.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 1**Curso de técnico de conservação e restauro de pintura****Plano de estudos****1.º ano****1.º semestre (dezasseis semanas):**

- 1) Introdução à Conservação e Restauro.
- 2) Estudo dos Materiais e Causas de Alteração I.
- 3) Tecnologia dos Materiais I.
- 4) Física e Química Aplicada I.
- 5) Desenho I.
- 6) Anatomia Artística I.
- 7) História de Arte I.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Teoria e Prática de Conservação e Restauro I.
- 2) Estudo dos Materiais e Causas de Alteração II.
- 3) Tecnologia dos Materiais II.
- 4) Física e Química Aplicada II.
- 5) Desenho II.
- 6) Anatomia Artística II.
- 7) História de Arte II.
- 8) Trabalho de Seminário.

2.º ano**3.º semestre (dezasseis semanas):**

- 1) Teoria e Prática de Conservação e Restauro II.
- 2) Estudo dos Materiais e Causas de Alteração II.
- 3) Tecnologia e Técnicas de Pintura I.
- 4) Física e Química Aplicada III.
- 5) Métodos de Exame e Análise I.
- 6) Desenho III.
- 7) Geometria Descritiva I.
- 8) História de Arte III.
- 9) Introdução à Fotografia.

4.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Teoria e Prática de Conservação e Restauro III.
- 2) Estudo dos Materiais e Causas de Alteração IV.
- 3) Tecnologia e Técnicas de Pintura II.
- 4) Física e Química Aplicada IV.
- 5) Métodos de Exame e Análise II.
- 6) Desenho IV.
- 7) Geometria Descritiva II.
- 8) História de Arte e Estética.
- 9) Fotografia I.
- 10) Trabalho de Seminário.

3.º ano**5.º semestre (dezasseis semanas):**

- 1) Teoria e Prática de Conservação e Restauro IV.
- 2) Tecnologia e Técnicas de Pintura III.
- 3) Métodos de Exame e Análise III.
- 4) Desenho V.
- 5) História da Pintura I.
- 6) História de Arte e Iconografia I.
- 7) Fotografia II.

6.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Teoria e Prática de Conservação e Restauro V.
- 2) Tecnologia e Técnicas de Pintura IV.
- 3) Métodos de Exame e Análise IV.
- 4) Desenho VI.
- 5) História da Pintura II.
- 6) História de Arte e Iconografia II.
- 7) Fotografia III.
- 8) Trabalho de Seminário.

Portaria n.º 680/80
de 19 de Setembro

Sob proposta do Instituto Português do Património Cultural;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o plano de estudos do curso de técnico de fotografia e radiografia para a conservação ministrado no Instituto de José de Figueiredo, constante do mapa anexo a esta portaria.

2.º Todas as alterações ao plano de estudos agora fixado serão objecto de portaria de alteração da presente.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 1

**Curso de técnico de fotografia e radiografia
para a conservação**

Plano de estudos**1.º ano****1.º semestre (dezasseis semanas):**

- 1) Introdução à Fotografia.
- 2) Princípios Básicos da Fotografia I.
- 3) O Material Foto-sensível I.
- 4) Equipamento Fotográfico I.
- 5) Física e Química Aplicadas à Fotografia I.
- 6) Tecnologia dos Materiais Antigos e Modernos.
- 7) Iniciação ao Trabalho Prático de Laboratório.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Princípios Básicos da Fotografia II.
- 2) O Material Fotosensível II.
- 3) Iluminação: Fontes de Luz e Técnicas de Aplicação I.
- 4) Equipamento Fotográfico II.
- 5) Técnicas de Câmara Escura I.
- 6) Física e Química Aplicadas à Fotografia II.
- 7) Introdução à Conservação e ao Restauro.
- 8) Trabalho Prático I.

2.º ano**3.º semestre (dezasseis semanas):**

- 1) Iluminação: Fontes de Luz e Técnicas de Aplicação II.
- 2) Técnicas de Câmara Escura II.
- 3) Fotografia de Tons Contínuos.
- 4) Fotografia de Espectro Invisível I.
- 5) Física e Química Aplicadas à Fotografia III.
- 6) Climatologia.
- 7) Técnicas de Exame e Análise I.
- 8) Fotografia Documental de Pintura.
- 9) Trabalho Prático II.

4.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Fotografia do Espectro Invisível II.
- 2) Fotografia a Cores.
- 3) Radiografia e Equipamento Radiográfico.
- 4) Estereofotografia e Estereoradiografia.
- 5) Física e Química Aplicadas à Fotografia IV.
- 6) Técnicas de Exame e Análise II.
- 7) Fotografia Documental de Outros Bens Culturais.
- 8) Conservação dos Documentos Fotográficos.
- 9) Trabalho Prático III.

Portaria n.º 681/80
de 19 de Setembro

Sob proposta do Instituto Português do Património Cultural;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São aprovados os planos de estudos dos cursos de técnico de conservação e restauro de bens arqueológicos e etnográficos e de técnico auxiliar de conserva-

ção e restauro de bens arqueológicos e etnográficos ministrados no Instituto de José de Figueiredo e no Museu Monográfico de Conímbriga, constantes, respectivamente, dos mapas I e II anexos a esta portaria.

2.º Todas as alterações aos planos de estudos agora fixados serão objecto de portaria de alteração da presente.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

Curso de técnico de conservação e restauro de bens arqueológicos e etnográficos

Plano de estudos

1.º ano

1.º semestre (dezasseis semanas):

- 1) Introdução Propedêutica I.
- 2) Composição e Estrutura dos Materiais I.
- 3) Causas e Efeitos de Deterioração dos Materiais I.
- 4) Química e Física Aplicadas I.
- 5) Climatologia e Luminotécnica.
- 6) Desenho e Registo.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Introdução Propedêutica II.
- 2) Composição e Estrutura dos Materiais II.
- 3) Causas e Efeitos de Deterioração dos Materiais II.
- 4) Métodos de Conservação e Técnicas de Restauro I.
- 5) Química e Física Aplicadas II.
- 6) Introdução à Fotografia I.
- 7) Iniciação ao Trabalho Prático de Conservação e Restauro.

2.º ano

3.º semestre (dezasseis semanas):

- 1) Introdução à Arqueologia e à Etnografia.
- 2) Composição e Estrutura dos Materiais III.
- 3) Técnicas de Observação e Análise dos Materiais I.
- 4) Métodos de Conservação e Técnicas de Restauro II.
- 5) Tecnologia dos Produtos para Tratamento I.
- 6) Química e Física Aplicadas III.
- 7) Introdução à Fotografia II.
- 8) Trabalho Prático de Conservação e Restauro I.

4.º semestre (dezassete semanas):

- 1) História das Artes Aplicadas.
- 2) Composição e Estrutura dos Materiais IV.
- 3) Técnicas de Observação e Análise dos Materiais II.
- 4) Métodos de Conservação e Técnicas de Restauro III.
- 5) Tecnologia dos Produtos para Tratamento II.
- 6) Química e Física Aplicadas IV.
- 7) Técnicas de Reprodução dos Bens Culturais.
- 8) Trabalho Prático de Conservação e Restauro II.

MAPA II

Curso de técnico auxiliar de conservação e restauro de bens arqueológicos e etnográficos

Plano de estudos

1.º ano

1.º semestre (dezasseis semanas):

- 1) Introdução à Conservação I.
- 2) Noções Elementares sobre Composição e Estrutura dos Materiais I.
- 3) Noções Elementares de Física e Química I.
- 4) Trabalho Prático de Conservação e Restauro I.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Introdução à Conservação II.
- 2) Noções Elementares sobre Composição e Estrutura dos Materiais II.
- 3) Noções Elementares de Física e Química II.
- 4) Desenho Elementar.
- 5) Trabalho Prático de Conservação e Restauro II.

2.º ano

1.º semestre (dezasseis semanas):

- 1) Métodos de Conservação e Técnicas de Restauro I.
- 2) Tecnologia dos Produtos para Tratamento I.
- 3) Fotografia Elementar.
- 4) Trabalho Prático de Conservação e Restauro III.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1) Métodos de Conservação e Técnicas de Restauro II.
- 2) Tecnologia dos Produtos para Tratamento II.
- 3) Embalagem de Bens Culturais.
- 4) Trabalho Prático de Conservação e Restauro IV.

Despacho Normativo n.º 302/80

Delego no Secretário de Estado da Cultura, Dr. Vasco Pulido Valente, a competência que me é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 244/80, de 22 de Julho, para o despacho de assuntos correntes do Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 265/80, de 24 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 7, onde se lê: «Nomear presidente e vogais do conselho de gestão do Crédito Predial Português, respectivamente, os Drs. António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro, António Carlos Magalhães Tato e Jorge Daniel Sousa Aguiar», deve ler-se: «Nomear presidente e vogais do conselho de gestão do Crédito Predial Português, respectivamente, os Drs. António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro, António Carlos Magalhães Fernandes Tato e Jorge Daniel Sousa Aguiar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Recrutamento e Formação

Despacho Normativo n.º 303/80

1 — Considerando que tanto o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, como o Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, são omissos no que se refere ao ingresso no quadro geral de adidos de funcionários

da ex-administração ultramarina colocados na situação de actividade fora do quadro à data ou antes da independência das ex-colónias;

2 — Considerando que funcionários colocados naquela situação não perderam o vínculo funcional que os ligava à ex-administração ultramarina;

3 — Considerando que os quadros da ex-administração ultramarina foram extintos com a independência daqueles territórios, não podendo, por conseguinte, regressar os interessados aos lugares de origem;

4 — Considerando que é de toda a justiça o ingresso de tais servidores no quadro geral de adidos;

Determino, ao abrigo do disposto nos artigos 65.º e 8.º dos normativos supracitados e ainda nos termos do disposto nos Despachos Normativos n.ºs 18/80, de 10 de Janeiro, e 75-A/80, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

Os funcionários oriundos da ex-administração ultramarina que à data ou antes da independência das ex-colónias foram colocados na situação de actividade fora do quadro poderão requerer o ingresso no quadro geral de adidos no prazo de noventa dias após a cessação de funções naquela situação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto n.º 85/80

de 19 de Setembro

Existindo no quadro do Serviço Nacional de Ambulâncias um lugar de adjunto de chefe de secretaria, com a letra J, que nunca chegou a ser provido, por se considerar desnecessário;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 191-C/79 veio atribuir a letra J aos lugares de primeiro-oficial;

Havendo conveniência para o Serviço em extinguir o referido lugar e criar em sua substituição um outro de primeiro-oficial, com a consequente adaptação do Decreto n.º 494-A/75, de 10 de Setembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de adjunto de chefe de secretaria constante do quadro de pessoal anexo ao Decreto n.º 494-A/75, de 10 de Setembro.

Art. 2.º É criado no mesmo quadro mais um lugar de primeiro-oficial.

Art. 3.º As alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto n.º 494-A/75 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º — 1 —

c) Chefe de secretaria, de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções ou de entre primeiros-oficiais com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

f) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre, respectivamente, segundos-oficiais e terceiros-oficiais com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 1 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.

Portaria n.º 682/80

de 19 de Setembro

Nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Jardins-de-Infância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São criados e entram em funcionamento no ano escolar de 1980/1981 os jardins-de-infância constantes do mapa I anexo à presente portaria nas localidades nele expressamente indicadas.

2.º Os lugares de educador de infância a afectar a cada jardim-de-infância são os constantes do mapa I anexo a esta portaria.

3.º São acrescidos aos jardins-de-infância constantes do mapa II anexo à presente portaria e entram em funcionamento em 1980-1981 os lugares de educador de infância nele referidos.

4.º Considera-se autorizada a admissão de pessoal auxiliar de apoio constante do mapa I anexo a esta portaria, nos limites do critério imposto pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, dispensando-se a autorização prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais, 1 de Setembro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Mapa I anexo à Portaria n.º 682/80, de 19 de Setembro

Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Anadã	Amoreira da Gândara	Amoreira da Gândara	1	1
	Ancas	Ancas	1	1
	Moita	Moita	1	1
Albergaria-a-Velha	Angeja	Várzea	1	1
	Alquerubim	Fontes	1	1
	Branca	Lajinhas	1	1
Castelo de Paiva	Pedorido	Bacelinho	1	1
		Póvoa	1	1
	Avanca	Água Levada	1	1
Estarreja		Mato	1	2
	Beduído	Agra	1	2
	Fermelã	Terra do Monte	1	1
	Pardilhó	Celeiro	1	2
	Salreu	Laceiras	1	2
		Senhora do Monte	1	1
	Veiros	Veiros	1	1
Espinho	Canelas	Canelas	1	1
Ilhavo	Anta	Quinta	1	1
	Gafanha da Nazaré	Gafanha da Nazaré	1	1
	Antes	Antes	1	1
Mealhada	Casal Comba	Carquejo	1	1
		Silva	1	1
	Vacariça	Travasso	1	1
Murtosa	Murtosa	Murtosa	1	1
	Torreira	Torreira	1	1
Oliveira de Azeméis	Pindelo	Pindelo	1	1
	Santiago de Riba-Uí	Outeiro	1	1
Oliveira do Bairro	Oliveira do Bairro	Cercal	1	1
Ovar	Esmoriz	Seara	2	2
	Ovar	Ovar	2	2
S. João da Madeira	S. João da Madeira	S. João da Madeira (Parque)	1	1
Sever de Vouga	Paradela do Vouga	Paradela do Vouga	1	1
	Pessegueiro do Vouga	Cruzeiro	2	1
	Sever do Vouga	Senhorinha	1	1
	Silva Escura	Silva Escura	1	1
Vale de Cambra	Arões	Cabrum	1	1
		Casal Velido	1	1
		Ervedoso	1	1
		Lomba	1	1
		Novas	1	1
		Paraduça	1	1
		Souto Mau	1	1

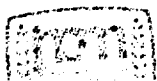
Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Vale de Cambra	Castelões	Areias	2	1
		Cavião	1	1
		Covo	2	1
		Janardo	1	1
	Cepelos	Merlães	1	1
		Tabaço	1	1
		Vilar	1	1
	Codal	Codal	1	1
	Junqueira	Cabanes	1	1
		Calvela	1	1
		Junqueira	1	1
		Vila Cova	1	1
Feira	Macieira de Cambra	Algeriz	1	1
		Cabanelas	1	1
		P'ntalhos	2	1
		Ram'los	1	1
		Santa Cruz	1	1
	Roge	Fuste	1	1
		Roge	1	1
		Sandiães	1	1
	Vila Chã	Lordelo	1	1
		Vila Chã	6	4
		Vila Cova de Perrinho	1	1
	Argoncilhe	Igreja	1	1
		Arrifana	1	2
		Canedo	1	1
	Escapães	Escapães (Igreja)	1	2
		Nadaís	1	2
	Feira	Feira (Pontão)	2	2
		Valos Igreja	1	1
		Ribeiro	1	1
		Igreja	2	1
		Lagoa	1	1
	Mozelos	Mozelos (Sobral)	2	2
		Vergada-Ordonho	1	1
	Nogueira da Regedoura	Pousadelo de Baixo	1	1
		Souto	1	1
	Rio Meão	Outeiro	2	2
		Igreja	1	2
		Igreja	1	1
		Lugar da Igreja	1	1
		Santa Maria das Lamas (Chão do Monte)	2	2
		S. João de Ver	1	1
		Souto	1	1
Aljustrel	Aljustrel	Aljustrel	1	2
		Aljustrel (Campo Esperança)	2	2
		Rio de Moinhos	1	2
	Messejana	Messejana	1	1

Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Almodôvar	Almodôvar	Almodôvar	1	1
	Gomes Aires	Gomes Aires	1	1
Beja	Beringel	Beringel	1	1
	Salvador	Beja (Bairro de Nossa Senhora da Conceição)	1	1
	Santa Vitória	Santa Vitória	1	1
Castro Verde	Castro Verde	Aivados	1	1
	Casével	Casével	1	1
	Castro Verde	Geraldos	1	1
	S. Marcos da Ataboeira	S. Marcos da Ataboeira	1	1
	Entradas	Entradas	1	1
Ferreira do Alentejo	Figueira de Cavaleiros	Canhestros	1	1
Mértola	Corte do Pinto	Corte do Pinto	1	1
	Mértola	Mértola (Rua de Alves Redol)	1	1
Moura	Santo Agostinho	Moura	2	2
Odemira	Santa Clara-a-Velha	Pereiras	1	1
	Santa Maria	Boavista dos Pinheiros	1	1
	S. Luís	S. Luís	1	1
	Vale de Santiago	Bicos	1	1
Ourique	Ourique	Ourique	1	1
Serpa	Aldeia Nova de S. Bento	Aldeia Nova de S. Bento	1	1
	Brinches	Brinches	1	1
	Pias	Pias	2	2
	Santa Maria	Serpa	2	2
Vidigueira	Vidigueira	Vidigueira	2	2
Barcelos	Campo	Igreja	1	1
	Carreira	Assento	1	2
	Creixomil	Cruzeiro	1	1
	Quintães	Igreja	1	1
	Ucha	Gandrochã	2	2
	Viatodos	Viatodos	1	2
	Vila Seca	Bemposta	1	1
Braga	Palmeira	Lugar da Quinta	2	2
		S. Sebastião	1	2
Fafe	Antime	Bairro	1	1
	Várzea Cova	Várzea Cova	1	1
Guimarães	Gandarela	Assento	1	1
Póvoa de Lanhoso	Brunhais	Igreja	1	1
Vieira do Minho	Vieira do Minho	Vieira do Minho	2	2
Vila Verde	Ponte (S. Vicente)	Igreja	1	1
	Prado (S. Miguel)	Igreja	1	1
	Prado (Santa Maria)	Francelos	1	1
Freixo de Espada à Cinta	Poiares	Poiares	1	1
Macedo de Cavaleiros	Ala	Brinça	1	1
	Edroso	Edroso	1	1
	Murçós	Murçós	1	1
	Vilar do Monte	Vilar do Monte	1	1

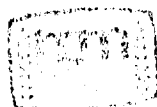
Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Mogadouro	Tó	Tó	1	1
Mirandela	Mirandela	Mirandela (Rua de José Bacelar)	1	1
Torre de Moncorvo	Larinho	Larinho	1	1
	Souto da Velha	Souto da Velha	1	1
Vinhais	Agrochão	Agrochão	1	1
	Candedo	Espinhosa	1	1
	Vila Boa de Ousilhão	Vila Boa de Ousilhão	1	1
Castelo Branco	Castelo Branco	Castelo Branco (Rua de Alvares Cabral)	2	2
	Aldeia do Carvalho	Aldeia do Carvalho	1	1
	Barco	Barco	1	1
	Casegas	Casegas	1	1
Covilhã	Conceição	Barro Rodrigo	1	1
		Penedos Altos	1	1
	Cortes do Meio	Cortes do Meio	1	1
Fundão	Fundão	Fundão	2	2
Oleiros	Estreito	Estreito	1	1
Penamacor	Aldeia de João Pires	Aldeia de João Pires	1	1
	Águas	Águas	1	1
	Meimoa	S. Domingos	1	1
	Arganil	Arganil	1	1
		Maladão	1	1
Arganil	Barril de Alva	Barril de Alva	1	1
	Benfeita	Benfeita	1	1
	Celavisa	Celavisa	1	1
	Cerdeira	Cerdeira	1	1
	Folques	Folques	1	1
	Pomares	Pomares	1	1
	Pombeiro da Beira	Pombeiro da Beira	1	1
		Sernadela	1	1
	Secarias	Secarias	1	1
	Sarzedo	Sarzedo	1	1
	Teixeira	Teixeira	1	1
Coimbra	Almedina	Pátio do Castilho	1	1
Miranda do Corvo	Semide	Senhor da Serra	2	2
Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital	1	1
	Seixo da Beira	Seixo da Beira	1	1
	S. Paio de Gramaços	S. Paio de Gramaços	1	1
	Travanca de Lagos	Travanca de Lagos	1	1
Pampilhosa da Serra	Janeiro de Baixo	Porto de Vacas	1	1
Penacova	Lorvão	Caneiro	1	1
		Chelo	1	1
	S. Paio	S. Paio	1	1

Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Soure	Soure	Soure	1	1
		Sobral	1	1
Tábua	Espariz Tábua	Espariz	1	1
		Tábua	1	1
Borba	Rio de Moinhos S. Bartolomeu	Rio de Moinhos	1	1
		Borba	4	3
Estremoz	Évora Monte	Évora Monte	1	1
Mora	Cabeção	Cabeção	1	1
Mourão	Granja	Granja	1	1
Redondo	Redondo	Santa Susana	1	1
Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz	1	1
		Perolivas	1	1
Viana do Alentejo	Viana do Alentejo	Viana do Alentejo	1	1
Vila Viçosa	Nossa Senhora da Conceição Pardais	Vila Viçosa	1	2
		Pardais	1	1
Évora	S. Bento do Mato	Azaruja	1	1
Lagoa	Ferragudo Lagoa	Ferragudo	1	1
		Lagoa	1	1
Olhão S. Brás de Alportel	Fuseta S. Brás de Alportel	Fuseta	1	1
		S. Brás de Alportel	1	1
Silves	Alcantarilha Armação de Pêra	Alcantarilha	1	1
		Armação de Pêra	1	1
	Açores Cadafaz Prados	Aldeia de Açores	1	1
		Cadafaz	1	1
		Prados	1	1
Celorico da Beira	S. Pedro	Casas de Sonio	1	1
		Celorico da Beira	3	2
	Velosa	Velosa	1	1
Fornos de Algodres	Casal Vasco Queiriz Vila Ruiva Vila Soeiro do Chão	Casal Vasco	1	1
		Queiriz	1	1
		Vila Ruiva	1	1
		Vila Soeiro do Chão	1	1
Gouveia	Arcozelo da Serra Cativelos Moimenta da Serra Nespereira Paços da Serra Vila Nova de Tazem	Arcozelo da Serra	1	1
		Cativelos	1	1
		Moimenta da Serra	1	1
		Nespereira	1	1
		Paços da Serra	1	1
		Vila Nova de Tazem	1	1
Guarda	Aldeia Viçosa Fernão Joanes Panoias de Cima Videmonte	Aldeia Viçosa	1	1
		Fernão Joanes	1	1
		Panoias	1	1
		Videmonte	1	1
Manteigas	Sameiro	Sameiro	1	1

Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Meda	Barreira	Barreira	1	1
	Meda	Meda	2	2
Pinhel	Alverca da Beira	Alverca da Beira	1	1
	Lameiras	Lameiras	1	1
	Pinhel	Pinhel	1	1
Sabugal	Aldeia do Bispo	Aldeia do Bispo	1	1
	Aldeia da Ponte	Aldeia da Ponte	1	1
	Casteleiro	Casteleiro	1	1
	Quintas de S. Bartolomeu	Quinta de S. Bartolomeu	1	1
	Rendo	Rendo	1	1
	Santo Estêvão	Santo Estêvão	1	1
Seia	Tourais	Figueiredo	1	1
	Pinhanços	Pinhanços	1	1
	Sabugueiro	Sabugueiro	1	1
	Sandomil	Corgas	1	1
		Sandomil	1	1
	Santa Eulália	Santa Eulália	1	1
	S. Romão	S. Romão	3	2
		Lapa dos Dinheiros	1	1
	Vide	Vide	1	1
	Torrozeiro	Aldeia de Torrozeiro	1	1
Vila Nova de Foz Côa	Cedovim	Cedovim	1	1
	Muxagata	Muxagata	1	1
	Horta	Horta	1	1
	Touça	Touça	1	1
Bombarral	Carvalhal	Barrocalvo	1	1
	Roliça	A da Delgada	1	1
		Pó	1	1
Caldas da Rainha	Foz do Arelho	Foz do Arelho	1	1
	Caranguejeira	Palmeria	1	1
Leiria	Pousos	Andrinos	1	1
		Pousos	1	1
		Vidigal	1	1
	Santa Catarina da Serra	Quinta da Sardinha	1	1
Marinha Grande	Marinha Grande	Comeira	1	1
	Ajuda	Pragueira	1	1
Pombal	Albergaria dos Doze	Albergaria dos Doze	1	1
	Redinha	Redinha	1	1
Alenquer	Cadafais	Carregado	2	1
		Cadafais	1	1
Loures	Fanhões	Fanhões	1	1
	Loures	Montemor	1	1



Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Lourinhã	Santa Bárbara	Ventosa	1	1
Lisboa	Anjos	Lisboa (10.ª zona)	1	1
	Ameixoeira	Lisboa (Largo do Ministro)	2	2
	Campo Grande	Lisboa (T. Galhordas)	2	2
	Campolide	Lisboa (Quinta da Bela Flor)	2	2
	Santa Maria dos Olivais	Lisboa (Olivais)	2	2
Mafra	Mafra	Achada	1	1
		Sobreiro	1	1
	Santo Isidoro	Riba Mar	1	1
Oeiras	Carnaxide	Quinta da Graça	2	2
	A dos Cunhados	Sobreiro Curvo	1	1
	Carvoeira	Carreiras	1	1
Torres Vedras	Maxial	Maxial	1	1
		Outeiro da Cabeça	1	1
	S. Pedro da Cadeira	Paul	1	1
		S. Pedro da Cadeira	1	1
	Ventosa	Moçafaneira	1	1
Vila Franca de Xira	Vila Franca de Xira	Bairro do Paraíso	2	2
Avis	Avis	Bairro da Estrada (Clube Náutico)	1	1
Elvas	Ervedal	Erveral	1	1
	Assunção	Elvas	1	1
	S. Vicente	S. Vicente	1	1
Fronteira	Cabeço de Vide	Cabeço de Vide	1	1
Monforte	Assumar	Assumar	1	1
Nisa	Montalvão	Montalvão	1	1
	Santana	Monte Duque	1	1
	Tolosa	Tolosa	1	1
Ponte de Sor	Galveias	Galveias	1	1
Portalegre	Fortios	Fortios	1	1
	Urra	Urra	1	1
Sousel	Cano	Cano	1	1
	Casa Branca	Almadafe	1	1
	Santo Amaro	Santo Amaro	1	1
Marco de Canaveses	Alpendurada	Lama	1	1
	Favões	Vila	1	1
	Fornos	Murteirados	1	1
	Penha Longa	Carrapatelo	1	1
	Rio de Galinhas	Barroca	1	1
	Soalhães	Eiró	1	1
	Tabuado	Ladário	1	1
	Torrão	Cruz	1	1
	Vila Boa do Bispo	Bairral	1	1
	Vila Boa de Quires	Vila Nova	1	1



Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoa auxiliar de apoio
Paços de Ferreira	Seroa	Poupa	1	1
Penafiel	Guilhufe	Igreja	2	2
	Oldrões	Oldrões	1	1
	Paços de Sousa	Vale Formoso	1	1
	Rio de Moinhos	Cans	3	2
Porto	Paranhos	Bairro do Bom Pastor	2	2
Póvoa de Varzim	Laundos	Lugar dos Laundos	1	1
Valongo	Campo	Azenha	1	2
Vila do Conde	Arcos	Casais	1	1
	Aveleda	Pena	1	1
	Guilhabreu	Igreja	1	2
	Malta	Souto	1	1
	Macieira da Maia	Vilarinho	1	2
	Modivas	Padrão	1	1
	Mosteiró	Vila Verde	1	1
	Retorta	Santa Luzia	1	1
	Touguinhó	Monte	1	1
	Vila do Conde	Caxinas	2	2
		Vila do Conde	3	2
	Vilar do Pinheiro	Vilar do Pinheiro	1	2
Vila Nova de Gaia	Canidelo	Viso	1	1
	Oliveira do Douro	Outeiro	2	1
	Perozinho	Loureiro	1	1
Abrantes	Aldeia do Mato	Correia da Mata	1	1
	Alferrarede	Alferrarede	1	1
	Rio de Moinhos	Amoreira	1	1
		Ribeira da Pucariça	1	1
Alpiarça	Rossio ao sul do Tejo	Rossio ao sul do Tejo	1	1
	S. Vicente	Abrançalha de Cima	1	1
Alpiarça	Alpiarça	Alpiarça	4	3
Chamusca	Chamusca	Chamusca	1	1
	Pinheiro Grande	Pinheiro Grande	1	1
Constância	Montalvo	Montalvo	1	1
	Santa Margarida	Santa Margarida	1	1
		Malpique	1	1
		Portelo	1	1
Ferreira do Zêzere	Areias	Areias	1	1
	Igreja Nova do Sobral	Castelaria	1	1
Golegã	Golegã	Golegã	2	1
Mação	Cardigos	Igreja	1	1
	Envendos	Envendos	1	1
	Ortiga	Alto da Lomba	1	1
Santarém	Alcanede	Valverde	1	1
	Alcanhões	Alcanhões	1	1
Sardoal	Sardoal	Andreus	1	1
		Cabeça de Mós	1	1

Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Tomar	Assêiceira	Assêiceira	1	1
	Casais	Fetal de Cima	1	1
	Olalhas	Olalhas	1	1
	S. Pedro	Castelo do Bode	1	1
Torres Novas	Assentiz	Assentiz	1	1
	Olaia	Árgea	1	1
		Lamarosa	1	1
	Lapas	Lapas	1	1
	Parceiros da Igreja	Resgaís	1	1
	Pedrogão	Vale da Serra	1	1
	Riachos	Riachos	1	2
	Zibreira	Zibreira	1	1
Vila Nova da Barquinha	Atalaia	Moita do Norte	1	1
	Praia do Ribatejo	Praia do Ribatejo	1	1
		Rama de Cima	1	1
	Tancos	Tancos	1	1
Vila Nova de Ourém	Vila Nova da Barquinha	Vila Nova da Barquinha	1	1
	Freixianda	Freixianda	1	1
	Alcácer do Sal	Alcácer do Sal	2	2
	Alcochete	Samouco	1	1
Almada	Almada	Pragal	1	2
		Almada (Rua de D. João de Portugal)	2	2
	Caparica	Costa do Cão	1	2
		Alto do Índio	1	2
Grândola	Grândola	Grândola (Rua de Vaz Pinto)	1	1
	Abela	Cova do Gato	1	1
	Santiago do Cacém	Aldeia dos Chãos	1	1
	Santo André	Azinhais de Santo André	1	1
Sines	Porto Covo	Brescos	1	1
	Soajo	Porto Covo	1	1
	Ponte de Lima	Soajo	1	1
	Vila Nova de Cerveira	Ponte de Lima	1	1
Alijó	Candemil	Lugar de Moreira	1	1
	Alijó	Alijó	1	1
	Casal de Loivos	Casal de Loivos	1	1
	Vilarinho de Cotas	Vilarinho de Cotas	1	1
Boticas	Pinho	Pinho	1	1
	Vila Verde da Raia	Vila Verde da Raia	1	1
	Montalegre	Montalegre	1	2
	Salto	Salto	1	1
Murça	Jou	Cimo da Vila	1	1
	Sabrosa	Celeirós do Douro	1	1
	Vila Pouca de Aguiar	Carrazeda de Alvão	1	1
	Soutelo			

Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Vila Real	Guiães	Guiães	1	1
	Lordelo	Paço Lordelo	1	1
	Nossa Senhora da Conceição	Barro de S. Vicente de Paulo	1	1
		Timpeira	1	1
Carregal do Sal	Beijós	Beijós	1	1
	Currelos	Carregal do Sal	1	1
	Oliveira do Conde	Oliveirinha	1	1
		Travanca de S. Tomé	1	1
Castro Daire	Cabril	Mosteiro de Cabril	1	1
	Mezio	Mezio	1	1
	Mões	Mões	1	1
	S. Joaninho	S. Joaninho	1	1
Lamego	Almacave	Lamego	1	2
	Britiande	Britiande	1	1
	Lalim	Lalim	1	1
	Lazarim	Mazes	1	1
	Penude	Sucres	1	1
	Sande	Sande	1	1
	Sé	Lamego	2	2
Mangualde	Espinho	Água Levada	1	1
	Póvoa de Cervães	Póvoa de Cervães	1	1
Moimenta da Beira	Arcozelos	Adeneiros	1	1
	Cabaços	Cabaços	1	1
	Sever	Sever	1	1
	Vilar	Vilar	1	1
Mortágua	Marmeleiras	Marmeleira	1	1
	Sobral	Vila Meã	1	1
	Canas de Senhorim	Lapo do Lobo	1	1
Nelas	Nelas	Folhadal	1	1
		Nelas	1	1
	Santar	Moreira de Cima	1	1
Oliveira de Frades	Pinheiro de Lafões	Pinheiro de Lafões	1	1
Penalva do Castelo	Castelo de Penalva	Castelo de Penalva	1	1
	Pindo	Pindo de Baixo	1	1
	Real	Real	1	1
Penedono	Penedono	Penedono	1	1
	Penela da Beira	Penela da Beira	1	1
Resende	Cárquere	Cárquere	1	1
	Resende	Resende	1	1
Santa Comba Dão	Couto do Mosteiro	Casal Maria	1	1
S. Pedro do Sul	Carvalhais	Sá	1	1
	Manhouce	Manhouce	1	1
	Pindelo dos Milagres	Pindelo dos Milagres	1	1
	Vila Maior	Aldeia (Igreja)	1	1

Concelho	Freguesia	Localidade	Número de lugares	Pessoal auxiliar de apoio
Sernancelhe	Penso	Penso	1	1
Tabuaço	Barcos	Barcos	1	1
	Longa	Longa	1	1
	Tabuaço	Tabuaço	1	1
	Valença do Douro	Valença do Douro	1	1
Tarouca Tondela	Tarouca	Tarouca	1	1
	Santiago de Besteiros	Muna	1	1
Vila Nova de Paiva	Alhais	Alhais de Cima	1	1
	Pendilhe	Pendilhe	1	1
	Queiriga	Queiriga	1	1
	Vila Nova de Paiva	Vila Nova de Paiva	1	1
Viseu	Santa Maria	Viseu (Rua de Maximiano Aragão)	2	2
	Sagrado Coração de Jesus	Viseu (Avenida do Infante D. Henrique)	2	2
	Vila Chã de Sá	Vila Chã de Sá	1	1

Mapa II anexo à Portaria n.º 682/80, de 19 de Setembro

Concelho	Freguesia	Localidade	Pessoal auxiliar de apoio
Vale de Cambra	Castelões	Pinheiro Manso (Coelhosa)	1
		Macinhata	1
	Macieira de Cambra	Praça	1
Barrancos	Barrancos	Barrancos	1
Moura	Amareleja	Amareleja	1
Cabeceiras de Basto	Arco de Baúlhe	Arco de Baúlhe	1
Miranda do Douro	Sendim	Sendim	1
Proença-a-Nova	Sobreira Formosa	Sobreira Formosa	1
Arganil	Coja	Coja	1
Reguengos de Monsaraz	Campo	Campinho	1
Faro	Sé	Faro (Rua do Rasquinho)	1
Silves	Silves	Algoz	1
Fornos de Algodres	Fornos de Algodres	Fornos de Algodres	1
Batalha	Batalha	Batalha	1
Leiria	Caranguejeira	Caranguejeira	1
Portalegre	Sé	Portalegre (Quartel de S. Francisco)	1
Porto	Santo Ildefonso	Porto (Rua da Alegria)	1
Valongo	Valongo	Susão	1
Vila Nova de Gaia	Mafamude	Mafamude	1
Abrantes	Mouriscas	Mouriscas	1
Mação	Mação	Mação (Largo dos Combatentes)	1
Sardoal	Sardoal	Sardoal	1
Tomar	Asseiceira	Linhaceira	1
Santiago do Cacém	Santo André	Santo André	1
Monção	Longos Vales	Cesto (Boavista)	1
	Tangil	Igreja	1
Viana do Castelo	Darque	Nossa Senhora de Oliveira	1
Chaves	Chaves	Chaves	1
	Vidago	Vidago	1
Moimenta da Beira	Moimenta da Beira	Moimenta da Beira	1
Tabuaço	Sendim	Sendim	1
Viseu	Campo	Vila Nova do Campo	1

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 384/80

de 19 de Setembro

O presente diploma procede à reestruturação da Inspeção dos Serviços de Saúde — que passará a designar-se Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde —, adequando-a às actuais realidades do sector.

Na estruturação agora realizada houve a preocupação determinante de dotar o Estado dos meios jurídicos e humanos necessários para levar a cabo a fiscalização necessária dos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, assegurando o integral cumprimento da lei. Nesse sentido é primordial a prática colhida no funcionamento da Inspeção, desde a sua criação, há cerca de cinco anos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

(Denominação)

A Inspeção dos Serviços de Saúde, criada pelo Decreto-Lei n.º 403/75, de 25 de Julho, é remodelada pelo presente decreto-lei, passando a denominar-se Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde.

Artigo 2.º

(Natureza e atribuições)

A Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde é o órgão disciplinar e fiscalizador da Secretaria de Estado da Saúde e como tal tem por fim assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em todos os serviços dependentes daquele departamento ou sujeitos à sua tutela, com vista à salvaguarda dos interesses do Estado, à defesa dos direitos dos utentes e dos funcionários e à manutenção da ordem interna dos serviços.

Artigo 3.º

(Competência)

Compete, em especial, à Inspeção-Geral:

- a) Fiscalizar e inspecionar as actividades dos órgãos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde ou sujeitos à sua tutela;
- b) Propor aos órgãos centrais da Secretaria de Estado da Saúde e ao Governo as medidas correctivas decorrentes da sua actividade inspectiva;
- c) Realizar inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares;
- d) Emitir normas sobre matéria processual disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 4.º

(Competência para instruir e avocar processos)

1 — Os processos em que os arguidos são ou foram dirigentes dos serviços ou aqueles cujas infracções têm natureza criminal ou a que correspondam as penas das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar serão instruídos obrigatoriamente pela Inspeção-Geral, sob pena de nulidade das respectivas decisões.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, a Inspeção-Geral pode, mediante despacho fundamentado do inspector-geral, avocar os processos de natureza disciplinar em curso nos serviços.

Artigo 5.º

(Responsabilidade dos membros dos órgãos colegiais)

1 — Os membros dos órgãos colegiais dos organismos dotados de autonomia administrativa respondem disciplinarmente perante o Ministro dos Assuntos Sociais pelas deliberações dos mesmos órgãos ofensivas da lei ou regulamento desde que, tendo tomado parte na votação, não tenham votado em contrário.

2 — As penas disciplinares aplicadas aos membros dos órgãos referidos no número anterior produzem os seus efeitos nos cargos de origem dos funcionários punidos.

Artigo 6.º

(Recurso hierárquico)

1 — Das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa não cabe recurso directo de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo.

2 — Das decisões referidas no número anterior cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro dos Assuntos Sociais, ouvida a Inspeção-Geral.

Artigo 7.º

(Iniciativa do exercício da competência)

1 — A competência da Inspeção-Geral exerce-se:

- a) Por determinação do Governo;
- b) A pedido dos órgãos centrais, regionais ou locais dependentes da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) A requerimento de qualquer entidade pública ou privada;
- d) Por iniciativa própria, mediante despacho do inspector-geral.

2 — Os requerimentos feitos nos termos da alínea c) do número anterior estão isentos de imposto do selo e o seu indeferimento deve ser fundamentado por despacho do inspector-geral.

Artigo 8.º

(Autonomia técnica)

A Inspeção-Geral goza de autonomia técnica, regendo-se a sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas instruções do Governo emitidas nos termos legais.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos e serviços em geral

Artigo 9.º

(Órgãos e serviços)

A Inspeção-Geral é dirigida por um inspector-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) O Serviço de Acção Disciplinar;
- b) O Serviço de Revisão de Contas;
- c) A Repartição Administrativa.

SECÇÃO II

Do inspector-geral

Artigo 10.º

(Competência do inspector-geral)

1 — O inspector-geral é o responsável perante o Ministro dos Assuntos Sociais pela eficiência e boa actuação dos serviços da Inspeção-Geral.

2 — Compete, em especial, ao inspector-geral:

- a) Dirigir e orientar todos os serviços da Inspeção-Geral;
- b) Aplicar as penas disciplinares referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local nos processos instruídos pela Inspeção-Geral;
- c) Submeter a despacho do Ministro os processos cuja decisão exceda a sua competência;
- d) Distribuir o pessoal pelos serviços da Inspeção-Geral;
- e) Aprovar o plano anual das inspecções ordinárias;
- f) Determinar as intervenções da Inspeção-Geral nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 7.º

3 — O inspector-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por dois subinspectores-gerais, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo que for por ele designado para o efeito.

SECÇÃO III

Do Serviço de Acção Disciplinar

Artigo 11.º

(Competência do Serviço)

Compete ao Serviço de Acção Disciplinar a realização de inspecções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares.

Artigo 12.º

(Inspecções)

As inspecções destinam-se a proporcionar aos órgãos centrais da Secretaria de Estado e ao Governo informação actualizada sobre a gestão dos serviços e a legalidade da actuação dos seus órgãos e agentes.

Artigo 13.º

(Inspecções ordinárias e extraordinárias)

- 1 — As inspecções são ordinárias e extraordinárias.
- 2 — São inspecções ordinárias as que se realizam periodicamente, em obediência a um plano geral estabelecido anualmente.
- 3 — São inspecções extraordinárias as que se realizam à margem do plano referido no número anterior.

Artigo 14.º

(Objecto das inspecções)

- 1 — As inspecções limitar-se-ão, na falta de indicação expressa na respectiva ordem de serviço, à apreciação do funcionamento dos serviços durante os últimos três anos.
- 2 — O prazo para a conclusão das inspecções é de trinta dias, prorrogável por despacho do inspector-geral, mediante proposta fundamentada do inspector.

Artigo 15.º

(Sindicâncias)

- 1 — As sindicâncias destinam-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços, no intuito de se detectarem e apreciarem presumíveis irregularidades.
- 2 — A ordem de serviço que determinar a sindicância indicará o período a que se reportam as averiguações e o prazo para a sua conclusão.

Artigo 16.º

(Inquéritos)

- 1 — Os inquéritos destinam-se a apurar factos determinados, com vista à apreciação da legalidade dos actos praticados pelos órgãos, funcionários e agentes oficiais, bem como pelas entidades privadas que actuam no sector da saúde.
- 2 — Os inquéritos, salvo indicação em contrário, são sumários, devendo, no entanto, ser sempre reduzidos a escrito os depoimentos que fundamentem propostas de instauração de processos disciplinares ou que justifiquem intervenção tutelar.

Artigo 17.º

(Processos disciplinares)

Os processos disciplinares serão instruídos nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 18.º

(Medidas cautelares)

- 1 — Os inspectores em serviço da Inspeção-Geral têm acesso a todos os locais em que tenham de exercer as suas funções e podem tomar as medidas cautelares julgadas convenientes para assegurar a prova dos factos em averiguação, designadamente:
 - a) A junção aos processos de quaisquer documentos, ou suas cópias ou fotocópias, existentes nos arquivos clínicos e administrativos dos serviços de saúde;

- b) A selagem de imóveis ou instalações;
- c) A apreensão de quaisquer objectos de prova existentes nos serviços.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os inspectores podem requerer o apoio das autoridades policiais e administrativas e, bem assim, requisitar a colaboração de quaisquer funcionários ou serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 carece de homologação do inspector-geral.

Artigo 19.º

(Nomeação dos instrutores)

Os instrutores dos processos serão nomeados pelo inspector-geral em ordem de serviço, na qual se fixará o prazo para o seu início, de acordo com a conveniência do serviço.

Artigo 20.º

(Direcção do Serviço)

A direcção e coordenação do Serviço de Acção Disciplinar compete a um subinspector-geral.

SECÇÃO IV

Do Serviço de Revisão de Contas

Artigo 21.º

(Competência em geral)

Ao Serviço de Revisão de Contas compete, em geral, a verificação e apreciação da legalidade das contas dos serviços dotados de autonomia administrativa, designadamente aqueles que por lei não estão sujeitos a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 22.º

(Competência especial)

Compete, em especial, ao Serviço de Revisão de Contas:

- a) Apreciar a legalidade das receitas e despesas dos serviços;
- b) Propor a intervenção do Serviço de Acção Disciplinar nos casos suscitados pela verificação das contas, nos termos do artigo anterior;
- c) Propor os métodos da actuação nas inspecções ordinárias no que respeita à apreciação da legalidade das contas de gerência;
- d) Prestar ao Tribunal de Contas as informações consideradas úteis ao julgamento das contas de gerência.

Artigo 23.º

(Direcção do Serviço)

A direcção e coordenação do Serviço de Revisão de Contas compete a um subinspector-geral.

SECÇÃO V

Da Repartição Administrativa

Artigo 24.º

(Competência)

A Repartição Administrativa compete a contabilidade, o economato, a gestão do pessoal, o arquivo e o expediente geral.

Artigo 25.º

(Estrutura)

A Repartição Administrativa compreende duas secções:

- a) A Secção de Contabilidade e Economato;
- b) A Secção de Pessoal, Arquivo e Expediente Geral.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 26.º

(Quadro do pessoal)

O pessoal da Inspecção-Geral é o que consta do quadro anexo a este diploma.

Artigo 27.º

(Forma de provimento)

- 1 — O provimento do pessoal é feito por nomeação.
- 2 — A nomeação terá natureza provisória durante o período de um ano, findo o qual o funcionário será nomeado definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar ou exonerado em caso contrário.

Artigo 28.º

(Pessoal dirigente)

1 — Os cargos de inspector-geral e subinspector-geral são equiparados, para todos os efeitos, incluindo o regime de provimento, respectivamente a director-geral e subdirector-geral.

2 — O lugar de chefe de repartição é provido por escolha do Ministro dos Assuntos Sociais, de entre indivíduos habilitados com licenciatura ou curso superior adequado e experiência profissional ou de entre chefes de secção com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Artigo 29.º

(Pessoal técnico superior)

Os lugares da carreira de pessoal técnico superior serão providos pela seguinte forma:

- a) Inspector coordenador — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os inspectores principais habilitados com licenciatura, tendo, pelo menos, três anos de categoria e nove na carreira, classificação de

Muito bom, e mediante provas de apreciação curricular, que incluirão a discussão de trabalho apresentado para o efeito;

- b) Inspector principal — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os inspectores de 1.ª classe habilitados com licenciatura, tendo, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Inspector de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os inspectores de 2.ª classe habilitados com licenciatura, tendo, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- d) Inspector de 2.ª classe — por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com licenciatura.

Artigo 30.º

(Pessoal técnico)

1 — Os lugares de técnico principal e técnico de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, os técnicos de 1.ª e de 2.ª classes, com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — O lugar de técnico de 2.ª classe é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Artigo 31.º

(Pessoal técnico-profissional)

1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e técnico auxiliar de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus.

Artigo 32.º

(Pessoal administrativo)

1 — Os lugares de chefe de secção são providos de entre funcionários que tenham exercido por mais de três anos e com informação de *Bom* os cargos de primeiro-oficial ou técnico auxiliar principal ou indivíduos com curso superior adequado.

2 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial serão providos de entre, respectivamente, segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

4 — O provimento nos lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, bem como a progressão na respectiva carreira, far-se-ão nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 33.º

(Pessoal auxiliar)

Os lugares de encarregado do pessoal auxiliar, bem como os de motorista, telefonista e contínuo, serão providos nos termos da lei geral.

Artigo 34.º

(Recrutamento de pessoal)

1 — O recrutamento e promoção do pessoal é feito por concurso, recorrendo-se, conforme a natureza e exigência do cargo, aos seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos teóricos e práticos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevistas.

2 — Qualquer dos métodos enunciados no número anterior pode ser complementado com exame psico-técnico.

Artigo 35.º

(Pessoal destacado)

Sob proposta fundamentada do inspector-geral, poderá o Ministro determinar o destacamento para a Inspeção-Geral de pessoal de outros organismos dependentes do Ministério.

Artigo 36.º

(Prestação eventual de serviço)

Sem prejuízo das normas em vigor sobre excedentes de pessoal, poderão ser celebrados contratos em regime de prestação eventual de serviço, nos termos da lei geral.

Artigo 37.º

(Gratificações)

Enquanto não for publicado o regime geral de gratificações da função inspectiva, o pessoal da Inspeção-Geral mantém o direito às gratificações que por lei lhe estão atribuídas e nos casos em que já o estiverem.

Artigo 38.º

(Regime de transição do pessoal)

O pessoal do quadro em vigor e o que presta serviço em regime de requisição nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 707/75, de 19 de Dezembro, transitará para o novo quadro de acordo com as regras constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, fazendo-se o respectivo provimento nos termos da lei geral.

Artigo 39.º

(Fixação de residência)

1 — Em casos devidamente justificados, poderá ser fixada residência nas sedes dos distritos ao pessoal técnico e técnico superior.

2 — O uso da faculdade conferida no número anterior depende da concordância dos funcionários interessados.

3 — Os funcionários, enquanto deslocados nos termos dos números anteriores, terão a sua sede funcional nas instalações dos serviços distritais de saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 40.º

(Utilização de instalações)

Os dirigentes dos serviços deverão facultar aos funcionários da Inspeção-Geral a utilização de instalações apropriadas ao exercício das suas funções.

Artigo 41.º

(Sigilo profissional)

Os funcionários da Inspeção-Geral, bem como todos aqueles que, a qualquer título, sejam chamados a colaborar na instrução dos processos, ficam sujeitos ao sigilo profissional, com todos os efeitos legais.

Artigo 42.º

(Uso e porte de arma)

Ao pessoal dirigente e técnico e aos motoristas do quadro da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, relativamente a uso e porte de arma de defesa.

Artigo 43.º

(Oposição ao exercício das atribuições)

Cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal os que se oponham ao livre exercício das atribuições dos funcionários referidos nos artigos anteriores, depois de devidamente identificados.

Artigo 44.º

(Extinção de serviços)

1 — É extinta a Inspeção Médica dos Serviços Médico-Sociais, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

2 — É extinto o Conselho de Disciplina Hospitalar, criado pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968.

Artigo 45.º

(Disposição revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 403/75, de 25 de Julho.

Artigo 46.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 47.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, anexo ao Decreto-Lei n.º 384/80

Unidades	Categorias	Letras
I — Pessoal dirigente		
1	Inspector-geral	DG
2	Subinspector-geral	SDG
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
2	Inspector coordenador	C
4	Inspector principal	D
6	Inspector de 1.ª classe	E
8	Inspector de 2.ª classe	G
III — Pessoal técnico		
1	Técnico principal	F
1	Técnico de 1.ª classe	H
1	Técnico de 2.ª classe	J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de secção	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
V — Pessoal auxiliar		
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q

Decreto n.º 86/80

de 19 de Setembro

Encontrando-se em construção ou adaptação novos edifícios, nomeadamente para hospitais distritais, e prevendo-se situações idênticas para o futuro, demonstra a experiência que é necessário proceder à estruturação destas unidades com a devida antecedência, de forma que, por ocasião da sua entrega pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas ao

Ministério dos Assuntos Sociais, já se encontrem em situação de entrar em efectivo funcionamento.

Afigura-se, assim, necessário considerar a fixação de um período prévio de instalação a que se poderá seguir, após a entrega do hospital ao Ministério dos Assuntos Sociais, um novo período de instalação normal, ao abrigo do disposto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Neste termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos hospitalares dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, em construção ou adaptação pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, são considerados pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — O Ministro dos Assuntos Sociais fixará um período prévio de instalação para os hospitais a que se refere o artigo anterior, em caso algum superior a dois anos, e designará segundo os esquemas e nos moldes legalmente previstos as respectivas comissões instaladoras.

2 — Compete, nomeadamente, às comissões instaladoras referidas no número anterior promover a estruturação dos novos estabelecimentos e o recrutamento do pessoal que se mostre indispensável para o início da sua actividade.

Art. 3.º A aplicação do disposto no artigo 2.º do presente diploma a cada um dos novos estabelecimentos será feita por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvida a Direcção-Geral dos Hospitais, nos termos dos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 4.º Após a entrega dos novos edifícios ao Ministério dos Assuntos Sociais pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, poderá ser fixado novo período para instalação dos hospitais, e designadas as respectivas comissões instaladoras, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Francisco Sá Carneiro — João António Morais Leitão.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANS.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, a República Árabe da Síria depositou,

em 10 de Julho de 1980, o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão da Captura Ilícita de Aeronaves, celebrada na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Setembro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo do Brasil denunciou a Convenção sobre as Exposições Internacionais, concluída em Paris em 22 de Novembro de 1928.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Agosto de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 683/80

de 19 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar dos Serviços Anexados dos Registos Civil e Predial de Rio Maior.

Ministério da Justiça, 9 de Setembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 385/80

de 19 de Setembro

A Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, autoriza o Governo a contrair empréstimos internos até ao montante de 123,4 milhões de contos, para fazer face ao deficit do Orçamento Geral do Estado para 1980.

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 5.º do referido diploma autoriza também o Governo «a criar um novo tipo de dívida pública de curto prazo, com o objectivo de aperfeiçoar os mecanismos de *contrôle* monetário, diversificar os instrumentos financeiros e dinamizar os respectivos mercados, cujas condições gerais de emissão e limite máximo de circulação serão fixados nos termos da alínea h) do artigo 164.º da Constituição».

Para cumprimento desta disposição, solicitou o Governo e obteve, por intermédio da Lei n.º 22/80,

de 26 de Julho, autorização para emitir o mencionado empréstimo.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo — 1980».

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado para 1980 é autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo — 1980».

Art. 2.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder o total nominal de 10 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano indicará, por despacho, os montantes parciais que irão sendo postos à subscrição pública.

Art.º 3.º — 1 — A representação do empréstimo far-se-á em títulos ao portador de 1 e de 10 obrigações, do valor nominal de 5000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de títulos.

2 — Cada certificado só pode representar títulos subscritos na mesma data e na mesma instituição.

3 — Os títulos e certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

4 — É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral de juros e reembolsos, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.º Poderá o Ministro das Finanças e do Plano contratar com as instituições de crédito nacionais a colocação, total ou parcial, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

Art. 6.º A colocação do empréstimo será feita por subscrição pública, na sede da Junta do Crédito Público, em Lisboa, na sua delegação no Porto ou em qualquer instituição de crédito.

Art. 7.º As datas de início e encerramento da subscrição serão fixadas em despachos do Ministro das Finanças e do Plano, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.

Art. 8.º As obrigações deste empréstimo vencem o juro anual nominal de 18 %, pagável juntamente com o valor do reembolso.

Art. 9.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par um ano após a data da sua subscrição.

Art. 10.º — 1 — Os títulos só terão validade quando deles conste a data da subscrição e a indicação da instituição onde a mesma foi efectuada.

2 — Para este efeito deverá a Junta do Crédito Público e as instituições de crédito apor em cada título,

bem como nos talões que lhe estão apanhos, a data referida no número anterior.

Art. 11.º — 1 — O juro e a amortização dos títulos do presente empréstimo serão pagos aos tomadores nas mesmas instituições onde efectuaram a subscrição.

2 — Para execução do número anterior deverá ser aposto nos documentos indicados no n.º 2 do artigo 10.º o carimbo a óleo da instituição onde a operação foi efectuada.

Art. 12.º — Com a devida antecedência, a Junta do Crédito Público entregará a cada uma das instituições de crédito que tenham participado na colocação uma ordem de pagamento da importância correspondente ao juro e amortização dos títulos que se vencem em cada semana.

Art. 13.º — 1 — A importância das subscrições feitas por intermédio das instituições de crédito será por estas entregue na Junta do Crédito Público nos dias 1 e 15 de cada mês, relativamente às subscrições efectuadas até oito dias úteis anteriores a estas datas, acompanhada dos talões destacados dos títulos.

2 — As importâncias referidas no número anterior, bem como a proveniente das subscrições efectuadas por intermédio da Junta do Crédito Público, serão por esta transferidas para o Tesouro nos dois dias úteis seguintes.

Art. 14.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

Art. 15.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 16.º Não são aplicáveis a este empréstimo as disposições do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo.

Art. 17.º As dúvidas suscitadas pela aplicação das disposições do presente decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas

Portaria n.º 684/80

de 19 de Setembro

Nos termos dos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 480/76, de 18 de Junho, e 4.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, as transacções dos aparelhos e

máquinas referidos nas verbas n.ºs 2 e 16 da lista III e 2, 4, 5, 22 e 25 da lista IV anexas ao Código do Imposto de Transacções, ficam sujeitas ao imposto à saída do local de produção ou no acto do desembaraço alfandegário, sendo a ele sujeitos unicamente o produtor ou o importador, consoante o caso.

Verificando-se que, nos termos do artigo 6.º, n.º 4.º e seu § 2.º, do referido Código, as mercadorias exportadas se encontram isentas do imposto de transacções, prevê o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 75-G/77 a devolução aos exportadores registados do imposto de transacções por estes pago por repercussão, respeitante às mencionadas mercadorias, mediante condicionalismo a estabelecer por portaria.

Nesta conformidade e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º A devolução do imposto de transacções ao exportador, prevista no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, reportar-se-á a cada despacho de exportação, junto do qual deverá figurar relação das mercadorias exportadas, donde constarão os seguintes elementos:

- a) Designação das mercadorias, individualizadas com o número de fabrico;
- b) Número e data da factura da venda-exportação;
- c) Valor FOB das mercadorias;
- d) Valor tributável das mercadorias, agrupadas segundo as taxas utilizadas na liquidação do imposto efectuada na factura respeitante à aquisição;
- e) Taxas aplicadas na liquidação do imposto, em conformidade com a alínea anterior;
- f) Quantitativo do imposto liquidado, discriminado nos termos da alínea d).

2.º O exportador ou o seu representante deverá indicar expressamente no competente bilhete de despacho, bem como no duplicado da declaração do despacho de exportação a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Código do Imposto de Transacções, o valor global deste imposto, liquidado e repercutido na pessoa do exportador relativamente às mercadorias objecto da exportação.

3.º A devolução do imposto deverá ser solicitada pelo exportador ao director-geral das Contribuições e Impostos, no prazo de um ano a contar da data do desembaraço aduaneiro das mercadorias exportadas, em requerimento a apresentar na repartição de finanças a que se refere o § único do artigo 51.º do Código do Imposto de Transacções, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Facturas ou documentos equivalentes, ou suas fotocópias, respeitantes à aquisição das mercadorias exportadas, nas quais se mostre liquidado o imposto;
- b) Fotocópia da declaração do despacho de exportação a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do referido Código;

c) Duplicado da relação mencionada no n.º 1.º da presente portaria, devidamente autenticado pela respectiva alfândega.

4.º O requerimento e respectiva documentação, acompanhados das informações dos Serviços de Fiscalização Tributária e do chefe da repartição de finanças, serão remetidos à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, com o parecer do director distrital de finanças.

5.º Deferido o pedido, no todo ou em parte, proceder-se-á à restituição do imposto nos termos regulamentares.

6.º (transitório). Relativamente às exportações efectuadas anteriormente à data da entrada em vigor da presente portaria, os pedidos de devolução do imposto serão apresentados no prazo de cento e oitenta dias a contar da referida data, devendo ser instruídos com os documentos constantes dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, sendo dispensada a autenticação a que alude a alínea c) do n.º 3.º

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 685/80
de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e cumpridas as formalidades fixadas no referido diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º São organizados pelo sistema de unidades de crédito os seguintes cursos de licenciatura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra:

- a) Química — ramo científico;
- b) Química — ramo educacional;
- c) Química Industrial;
- d) Biologia — ramo científico;
- e) Biologia — ramo educacional;
- f) Geologia — ramo científico;
- g) Geologia — ramo educacional;
- h) Bioquímica.

2.º Os elementos referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos I a VIII da presente portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 8 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Licenciatura em Química — ramo científico

- 1 — Área científica obrigatória principal:
Química.
- 2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática e Física.

- 3 — Área científica optativa:
Química
- 4 — Duração normal do curso:
Quatro anos.
- 5 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:
130.
- 6 — Atribuição de unidades de crédito às áreas científicas:
- a) Área científica obrigatória principal:
Química — 54,5.
Estágio — 12.
- b) Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática — 20.
Física — 21,5.
- c) Área científica optativa:
Química — 20.

ANEXO II

Licenciatura em Química — ramo educacional

- 1 — Área científica obrigatória principal:
Química e Ciências da Educação.
- 2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática e Física.
- 3 — Área científica optativa.
- 4 — Duração normal do curso:
Cinco anos.
- 5 — Condições necessárias à concessão do grau:
130 unidades de crédito e aprovação em estágio profissionalizante.
- 6 — Atribuição das unidades de crédito às áreas científicas:
- a) Áreas científicas obrigatórias principais:
Química — 54,5.
Ciências da Educação — 20.
Metodologia Científica — 4.
Monografia — 6 a 10.
- b) Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática — 20.
Física — 21,5.

ANEXO III

Licenciatura em Química Industrial

- 1 — Áreas científicas obrigatórias principais:
Química e Tecnologia Química.
- 2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática, Física e Economia.
- 3 — Áreas científicas optativas:
Química e Tecnologia Química.
- 4 — Duração normal do curso:
Quatro anos.
- 5 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:
130.

- 6 — Atribuição de unidades de crédito às áreas científicas:
- a) Áreas científicas obrigatórias principais:
Química — 39,5.
Tecnologia Química — 23.
Estágio — 12.
- b) Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática — 20.
Física — 21,5.
Economia — 2.
- c) Áreas científicas optativas:
Química e Tecnologia Química — 12.

ANEXO IV

Licenciatura em Biologia — ramo científico

- 1 — Área científica obrigatória principal:
Biologia.
- 2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática, Física, Química, Geologia e Ciências Humanas.
- 3 — Áreas científicas optativas:
Biologia, Matemática, Física, Química e Geologia.
- 4 — Duração normal do curso:
Quatro anos.
- 5 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:
130.
- 6 — Atribuição de unidades de crédito às áreas científicas:
- a) Áreas científicas obrigatórias:
Biologia — 60.
Estágio — 12.
- b) Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática — 8.
Física — 4.
Química — 8.
Geologia — 8.
Ciências Humanas — 4.
- c) Áreas científicas optativas:
Biologia — 16.
Outras áreas optativas — 6.

ANEXO V

Licenciatura em Biologia — ramo educacional

- 1 — Áreas científicas obrigatórias principais:
Biologia e Ciências da Educação.
- 2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
Matemática, Física, Química, Geologia e Ciências Humanas.
- 3 — Áreas científicas optativas:
Biologia, Matemática, Física, Química e Geologia.
- 4 — Duração dos cursos:
Cinco anos.
- 5 — Condições necessárias à concessão do grau:
130 unidades de crédito e aprovação em estágio profissionalizante.

6 — Atribuição das unidades de crédito às áreas científicas:

a) Áreas científicas obrigatórias principais:

Biologia — 60.
Ciências da Educação — 20.
Metodologia Científica — 4.
Monografia — 6 a 10.

b) Áreas científicas afins:

Matemática — 8.
Física — 4.
Química — 8.
Geologia — 8.
Ciências Humanas — 4.

c) Áreas científicas optativas:

Biologia, Matemática, Física, Química e Geologia — 4 a 8.

ANEXO VI**Licenciatura em Geologia — ramo científico**

1 — Área científica obrigatória principal:

Geologia.

2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

Matemática, Física, Química e Biologia.

3 — Áreas científicas optativas:

Geologia, Matemática, Física, Química e Biologia.

4 — Duração normal do curso:

Quatro anos.

5 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

130

6 — Atribuição de unidades de crédito às áreas científicas:

a) Área científica obrigatória principal:

Geologia — 90.

b) Áreas científicas obrigatórias afins:

Matemática — 8.
Física — 8.
Química — 8.
Biologia — 8.

c) Áreas científicas optativas:

Geologia, Matemática, Física, Química e Biologia — 8.

ANEXO VII**Licenciatura em Geologia — ramo educacional**

1 — Área científica obrigatória principal:

Geologia e Ciências da Educação.

2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

Matemática, Física, Química e Biologia.

3 — Áreas científicas optativas:

Geologia e Biologia.

4 — Duração normal do curso:

Cinco anos.

5 — Condições necessárias à concessão do grau:

130 unidades de crédito e aprovação em estágio profissionalizante.

6 — Atribuição de unidades de crédito às áreas científicas:

a) Área científica obrigatória:

Geologia — 40.
Ciências da Educação — 20.
Metodologia Científica — 10.
Monografia — 6 a 10.

b) Áreas científicas afins:

Matemática — 4.
Física — 4.
Química — 4.
Biologia — 24.

c) Áreas científicas optativas:

Geologia e Biologia — 14 a 18.

ANEXO VIII**Licenciatura em Bioquímica**

1 — Áreas científicas obrigatórias principais:

Biologia e Química.

2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

Matemática e Física.

3 — Áreas científicas optativas:

Biologia e Química.

4 — Duração normal do curso:

Quatro anos.

5 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

130.

6 — Atribuição de unidades de crédito às áreas científicas:

a) Áreas científicas obrigatórias:

Biologia — 24.
Química — 43,5.
Estágio — 12.

b) Áreas científicas afins:

Matemática — 16.
Física — 12,5.

c) Áreas científicas optativas:

Biologia — 16.
Química — 4.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****Portaria n.º 686/80**

de 19 de Setembro

Ao abrigo do artigo 115.º do Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Saúde, por delegação do Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Os lugares de técnico de 2.ª classe da carreira de técnicos superiores do quadro do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde são providos, mediante concurso documental, de entre licenciados, nos termos do presente regulamento.

2.º A abertura dos concursos será autorizada por despacho ministerial, mediante proposta do director

do Gabinete e formalizada por avisos publicados no *Diário da República*.

3.º Dos avisos de abertura constarão:

- a) A especificação dos ramos profissionais cujo recrutamento se visa em cada concurso;
- b) O número de vagas a que o concurso respeita, indicado globalmente e segundo os ramos profissionais;
- c) A documentação a apresentar;
- d) Os prazos estabelecidos quanto a todos os actos que os candidatos devam ou possam praticar;
- e) A eventual dispensa de apresentação de documentos logo desde o início;
- f) O local de apresentação de candidaturas e respectivos documentos;
- g) Condições especiais de admissão eventualmente estabelecidas;
- h) Os critérios de preferência aplicáveis à selecção inicial e/ou à classificação dos concorrentes;
- i) A indicação da exigibilidade ou dispensa de selagem quanto aos vários documentos.

4.º O júri dos concursos será nomeado por despacho ministerial, mediante proposta do director do GEPS, sendo a sua composição publicada no *Diário da República*, de preferência em simultaneidade com os avisos de abertura, e disporá de um secretário designado pelo director do GEPS.

5.º A organização dos processos de candidatura aos concursos fica a cargo dos serviços administrativos do Gabinete.

6.º Uma vez completa a organização dos processos, o júri reunirá para verificação de regularidade processual e, bem assim, das condições de admissibilidade dos candidatos, elaborando seguidamente lista provisória fundamentada de admitidos e excluídos.

7.º A lista referida no n.º 6 publicada no *Diário da República* considerar-se-á definitivamente aprovada se dela não houver reclamações no prazo de dez dias após a publicação.

8.º As reclamações previstas no número anterior poderão ser apresentadas, com fundamentação, nos serviços organizadores do processo, que as enviará de imediato ao júri.

9.º Das decisões que o júri tome sobre qualquer reclamação poderão os interessados reclamar, ainda uma vez, nos mesmos termos do n.º 8.º

10.º Quando as reclamações previstas no n.º 9.º não forem atendidas, o júri justificará a sua decisão.

11.º Da decisão negativa a que se refere o n.º 10.º os serviços organizadores do processo notificarão os interessados, que dela poderão recorrer para o Ministro, no prazo de cinco dias, a contar da notificação.

12.º O recurso concedido pelo n.º 11.º não suspenderá o normal prosseguimento do processo de concurso, mas, quando se verificar provimento, as listas definitivas serão rectificadas em conformidade.

13.º A lista definitiva dos candidatos será enviada ao *Diário da República* para publicação, até cinco dias após a última decisão do júri, nos termos dos n.ºs 7.º ou 10.º, igual prazo e publicação se observando quanto às rectificações devidas por decisão em recurso.

14.º Das sessões do júri serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações, incluindo as decisões sobre a classificação dos candidatos.

15.º O júri procurará graduar os candidatos a partir das respectivas experiências e potencialidades profissionais, conferindo prioridade aos que provem possuir já especiais condições para o trabalho de planeamento em saúde, e podendo, designadamente, para melhor apreciação, determinar a junção de estudos ou a apresentação a provas complementares, em relação estreita com os objectivos específicos dos postos de trabalho a preencher.

16.º Para efeitos do número anterior, os candidatos que tenham já prestado serviço, a qualquer título, no GEPS serão bonificados com 0,5 pontos por cada ano de serviço.

17.º Os candidatos são classificados de 0 a 20 pontos, ficando excluídos os que não atinjam 10 pontos.

18.º A apreciação final dos candidatos deverá estar ultimada até trinta dias após o encerramento do concurso.

19.º As listas de classificação serão enviadas ao *Diário da República* para publicação, durante os oito dias subsequentes à decisão final do júri, mas só incluirão os candidatos aprovados.

20.º Das deliberações finais do júri cabe recurso para o Ministro, a interpor no prazo de oito dias, a contar da data de publicação das listas de classificação.

21.º O recurso previsto no n.º 20.º tem efeito suspensivo.

22.º O referido recurso só poderá fundamentar-se em vício de forma.

Secretaria de Estado da Saúde, 2 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 687/80

de 19 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (\$50, 1\$, 5\$, 6\$50, 8\$ e 30\$), com desenhos de Luís Filipe de Abreu, alusiva à Conferência Mundial de Turismo (Madeira), com as dimensões de 40 mm X 25,6 mm, picotado 12/11 3/4, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

\$50 — Carro de bois	5 000 000
1\$ — Vinho da Madeira	2 500 000
5\$ — Mapa do arquipélago da Madeira	1 200 000
6\$50 — Vergas e bordados	1 000 000
8\$ — Orquídea	1 000 000
30\$ — Barco de Câmara de Lobos	750 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 11 de Setembro de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.